



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:14

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025

ASSUNTO: “Susta a aplicação do caput do artigo 18 do Regulamento dos sistemas tarifário e técnico da superintendência de água, esgotos e meio ambiente de Votuporanga a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.984, de 27 de novembro de 2024”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025-SUSTA A APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 18 DO REGULAMNETO DOS SISTEMAS TARIFÁRIO E TÉCNICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 17984, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORGANIZACIONAL - INICIATIVA REGIMENTAL- OUTORGA DE EXCLUSIVIDADE À MESA DIRETORA-CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL(INICIATIVA).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, que ***“Susta a aplicação do caput do artigo 18 do Regulamento dos sistemas tarifário e técnico da superintendência de água, esgotos e meio ambiente de Votuporanga a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.984, de 27 de novembro de 2024”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, fundamenta-se na imperiosa necessidade de proteger e promover a justiça tarifária, garantindo que a população, especialmente as classes mais vulneráveis, não sofra com o impacto desproporcional e injusto de um aumento significativo nas tarifas de água e serviços relacionados.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em primeiro lugar, gostaríamos de observar que, como não poderia deixar de ser, o processo legislativo municipal compreende a elaboração de decretos legislativos, que nada mais é do que uma espécie normativa destinada a regular matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Como é sabido, o decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara e de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (artigo 149, do Regimento Interno da Edilidade).

O artigo 20, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII - sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.”(grifo nosso).

Nesse sentido, também é o Regimento Interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;" (grifo nosso).

José Afonso da Silva, ensina que ***“esta é uma competência inusitada no sistema brasileiro. Tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica aos atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O Preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inc. XI, que merecera comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do executivo”*** (cf. in Comentários à Constituição Federal, Forense, Rio de Janeiro, 2010, p.405).(grifo nosso).

Pedro Lenza, ao lecionar sobre controle posterior ou repressivo exercido pelo Poder Legislativo, ensina que “a primeira exceção à regra geral do controle posterior jurisdicional misto (difuso e concentrado) vem prevista no art. 49, inciso V, da CF/88, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ou dos limites de delegação legislativa. Mencionado controle será realizado através de decreto legislativo a ser expedido pelo Congresso Nacional.

Vamos às hipóteses: a) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar como veremos melhor ao tratar do Poder Executivo, é de competência exclusiva do Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei (art. 84, IV).

Portanto, ao Chefe do executivo compete regulamentar uma lei expedida pelo Legislativo, e tal procedimento será feito por decreto presidencial. Pois bem, se no momento de regulamentar a lei o Chefe do Executivo extrapolá-la, disciplinando além do limite nela definido, este “a mais” poderá ser afastado pelo Legislativo por meio de decreto legislativo.

Cabe alertar que, no fundo, esse controle é de legalidade e não de inconstitucionalidade, como apontado por parte da doutrina, pois o que se verifica é em que medida o decreto regulamentar extrapolou os limites da lei “ (cf. in Direito Constitucional Esquemático, 19ª ed. Ver. Atual. E ampl; Saraiva, São Paulo, 2015, p.451).

No tocante à iniciativa, temos a considerar que a norma regimental, insculpida no art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, reservou à Mesa Diretora, com exclusividade, a apresentação de projeto de decreto legislativo, quanto a matéria compreender a concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito; aprovação ou rejeição das contas do Prefeito; cassação do mandato do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; **e demais atos que independam da sanção do Prefeito e que estejam definidos em lei.**

Veja, pois, que o Regimento Interno da Edilidade reserva aos demais Vereadores (que não integram a Mesa, é claro) apenas a iniciativa de projeto de decreto legislativo cuja matéria vise à concessão de títulos e honrarias às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado, relevantes serviços ao Município.

Não bastasse o que até aqui foi dito e transcrito, julgamos oportuno observar que a edição de decreto legislativo para sustar atos do Poder Executivo **tem como antecedente necessário a demonstração da real extrapolação do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo.**

Em suma, nesse aspecto, forçoso é concluir que o projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, está maculado com vício de constitucionalidade formal (iniciativa), não merecendo, pois, prosperar.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 04 de fevereiro de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 04/02/2025 14:50:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-344851-5D5C0P-3P2N8Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

